



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 478.937 - SP (2018/0302031-0)**

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA - SP291437  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : F F A DE M (INTERNADO)

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. PACIENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA QUANDO APREENDIDO NOVAMENTE APREENDIDO TRAFICANDO, ALÉM DE RESPONDER A OUTRO PROCEDIMENTO PELA MESMA CONDUTA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA FORA DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

1. Ressaltaram as instâncias ordinárias que o Adolescente cumpria medida socioeducativa de liberdade assistida e respondia a outro procedimento menorista pela prática do mesmo ato infracional, qual seja, conduta análoga ao crime de tráfico de drogas, quando foi novamente apreendido traficando, o que configura a hipótese de reiteração infracional e possibilita a imposição de medida ressocializadora em meio fechado.

2. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte orientam-se no sentido de que, para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é suficiente a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, sendo desnecessária a ocorrência do trânsito em julgado.

3. É *"possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE"* (HC 429.245/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.  
Brasília (DF), 26 de março de 2019 (Data do Julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **HABEAS CORPUS Nº 478.937 - SP (2018/0302031-0)**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA - SP291437  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : F F A DE M (INTERNADO)

### **RELATÓRIO**

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de F. F. A. DE M. contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n.º 2171144-81.2018.8.26.0000.

Consta dos autos que, após representação e devida instrução processual, o Juízo de primeiro grau de jurisdição aplicou ao Paciente medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, consistente na posse de três flaconetes de cocaína (1.84g).

No *writ*, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo argumenta que não estão preenchidos os requisitos da medida de internação previstos no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como que há ofensa às garantias do adolescente, já que internado em local distante de seu domicílio e de sua família.

Requer seja fixada a medida de liberdade assistida, a ser cumprida em sua região de moradia.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 127-128).

Informações às fls. 134-232.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 478.937 - SP (2018/0302031-0)**

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL. PACIENTE EM LIBERDADE ASSISTIDA QUANDO APREENDIDO NOVAMENTE APREENDIDO TRAFICANDO, ALÉM DE RESPONDER A OUTRO PROCEDIMENTO PELA MESMA CONDUTA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA FORA DO DOMICÍLIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA.**

1. Ressaltaram as instâncias ordinárias que o Adolescente cumpria medida socioeducativa de liberdade assistida e respondia a outro procedimento menorista pela prática do mesmo ato infracional, qual seja, conduta análoga ao crime de tráfico de drogas, quando foi novamente apreendido traficando, o que configura a hipótese de reiteração infracional e possibilita a imposição de medida ressocializadora em meio fechado.

2. As turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte orientam-se no sentido de que, para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é suficiente a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, sendo desnecessária a ocorrência do trânsito em julgado.

3. É *"possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE"* (HC 429.245/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

4. Ordem de *habeas corpus* denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Na hipótese, o Paciente foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006.

Narram os autos que Policiais avistaram o adolescente em um conhecido ponto de venda de drogas da região, saindo de um terreno baldio utilizado como depósito de entorpecentes. Ao avistar os policiais o representado jogou algo em uma residência, posteriormente identificado como 03 porções de cocaína (1.84g). Outrossim, os Policiais diligenciaram pelo terreno que o adolescente havia saído e localizaram outras 13 porções de cocaína, em embalagens diversas (fl. 7,98g).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, a Defensoria Pública Impetrante argumenta que, por se tratar de crime de tráfico de pequena quantidade de droga, no caso, não estão preenchidos os requisitos da medida extrema prevista no art. 122 da Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

*"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:  
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência á pessoa;  
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;  
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta."*

De fato, segundo a Súmula n.º 492 desta Corte Superior, *"o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente"*.

Não obstante, a medida de internação ao menor que comete ato infracional equivalente ao crime de tráfico ilícito de drogas é cabível em casos excepcionais, nomeadamente quando as circunstâncias concretas demonstram se tratar da única medida socioeducativa adequada à sua ressocialização, como no presente caso. Inteligência do art. 100, c.c. art. 113, ambos do ECA, claros nos sentido de que, na aplicação das medidas socioeducativas, levar-se-ão em conta primeiramente as necessidades pedagógicas do adolescente, no mesmo sentido em que decidido pelas instâncias de origem.

Na hipótese dos autos, o Juiz de primeiro grau, ao julgar a representação, assim fundamentou a aplicação da medida mais gravosa (fl. 103):

*"No caso, tenho que a medida socioeducativa de internação ao adolescente [F.] é mais adequada. Se justifica a medida vez que se trata de adolescente perigoso, de sujeitos dissimulados, com recentes passagens por fatos semelhantes nesta Vara da Infância e Adolescência. Ademais, é de se levar em conta o fato de o adolescente [F.] reiterar a conduta infracional anteriormente apenada com LIA, onde, durante o seu cumprimento reitera na conduta infracional, demonstrando necessitar de intervenção mais enérgica do Estado."*

O acórdão impugnado, por sua vez, pronunciou-se no seguinte sentido (fl. 177):

*"Outrossim, verifica-se que foi considerado pelo MM. Juízo a quo, para efeito de aplicação da medida socioeducativa extrema, que o paciente já foi responsabilizado pela prática anterior de ato infracional da mesma natureza com medida socioeducativa de liberdade assistida, o que justifica a aplicação de medida socioeducativa de internação, também, em razão do disposto no artigo 122, inciso II, do ECA."*

De fato, percebe-se da acurada leitura dos autos, que o Paciente, além de um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento arquivado por receptação, possuía dois procedimentos menoristas em curso pela prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, sendo que em um deles estava em liberdade assistida, quando foi novamente apreendido pela infração de comércio de drogas ora tratada (fl. 147), o que configura a hipótese de reiteração infracional e demonstra a necessidade da medida em meio fechado.

Nesse sentido, confira-se:

*"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. ORDEM DENEGADA.*

*1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: por ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.*

*2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da medida de internação, pois foi fundamentada em razão das peculiaridades do caso concreto, em que, não obstante a pequena quantidade de entorpecentes apreendida - 12 microtubos de cocaína com peso de 20g (vinte gramas) e três pedras de crack com peso de 0,6g (seis decigramas) -, consignou o Magistrado de primeira instância a reiteração no cometimento de ato infracional, uma vez que o paciente tem condenação anterior por tráfico, com medida de liberdade assistida aplicada.*

*3. Ordem denegada." (HC 478.715/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 21/03/2019)*

Ademais, recente entendimento firmado por ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte é no sentido de que, para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é suficiente a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, sendo desnecessária a ocorrência do trânsito em julgado.

Nesse sentido:

*"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.*

*1. Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.*

2. Tendo em vista que a norma legal, disposta no artigo 122, II, do ECA, não faz expressa referência à necessidade de trânsito em julgado, mas apenas à reiteração no cometimento de outras infrações graves, como pressuposto a justificar a imposição da medida socioeducativa de internação, não se verifica a ocorrência de constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus *denegado*." (HC 441.252/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018.)

**"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 122, II, DO ECA. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser aplicada quando caracterizada ao menos uma das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e caso não haja outra medida mais adequada ao adolescente.

2. ***Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressaltada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.***

3. As instâncias ordinárias ressaltaram que o paciente respondeu a outro processo pela prática do mesmo ato infracional, análogo ao tráfico de drogas, tendo descumprido a medida de liberdade assistida imposta, o que configura a hipótese de reiteração infracional e demonstra a ineficácia da medida em meio aberto.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 453.661/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 30/10/2018; sem grifos no original.)

Por fim, quanto à tese subsidiária, e conforme salientei ao indeferir o pedido liminar, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser *"possível a internação de menor em situação conflituosa com a lei em domicílio diverso ao do que residem seus familiares, ainda mais quando há concessão de auxílio financeiro a estes, a fim de que estejam próximos do menor reeducando não havendo que se falar em interpretação literal do disposto no artigo 49, inciso II do SINASE"* (HC 429.245/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0302031-0

**HC 478.937 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036002120188260318 20180000724359 21711448120188260000 36002120188260318

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DANIELLY SALVIANO PEREIRA SILVA - SP291437  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : F F A DE M (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação  
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas  
Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.